

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 030.690/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Riachinho/TO.

Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34); Fransergio Alves Rocha (CPF 831.362.581-34).

Representação legal: Moises Marques Ribeiro (4777/OAB-TO), representando Eurípedes Lourenço de Melo; Diogo Karlo Souza Prados (5328/OAB-TO), representando a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO ATUAL E DO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. REVELIA DO ATUAL PREFEITO. NÃO AFASTAMENTO DAS FALHAS IMPUTADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Fransergio Alves Rocha, atual prefeito de Riachinho/TO (gestão: 2013-2016), diante de irregularidades na prestação de contas referente ao Contrato de Repasse nº 0307.90977/2009 destinado à “transferência de recursos financeiros da União para a execução de Estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio”.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) à Peça nº 26, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 26 e 27), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 129.900,00, sendo R\$ 3.900,00 de contrapartida e R\$ 126.000,00 à conta da Contratante (CEF), os quais foram transferidos do MDA para a CEF, mediante a Ordem Bancária 2011OB800053, datada de 26/4/2011 (peça 1, p. 114), creditados na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse em 13/5/2011, conforme extrato bancário à peça 1, p. 128.

3. Os recursos foram liberados pela Contratante (CEF) ao Contratado (Município de Riachinho) em 2 (duas) parcelas, cujos valores e datas dos depósitos estão identificados nos extratos bancários à peça 1, páginas 124 e 126 deste processo, na forma discriminada no quadro abaixo.

PEÇA/PÁGINA	DATA	VALOR (R\$)
1/124	26/6/2012	Total da liberação + 64.500,00 Contrapartida - 1.940,00 Concedente = 62.560,00
1/126	17/1/2013	Total da liberação + 65.400,00 Contrapartida - 1.940,00 Concedente = 63.440,00

TOTAL	Concedente - 126.000,00
-------	-------------------------

4. O instaurador desta TCE tomou as providências pertinentes à ampla defesa e ao contraditório mediante a expedição da Notificação 9/2014, de 3/9/2014 (peça 1, p. 14) encaminhado ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, e da Notificação 10/2014, de 12/9/2014 (peça 1, p. 12) encaminhado ao Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, ex-prefeito, com entregas comprovadas pelos Avisos de Recebimento – AR juntados à peça 1, páginas 15 e 13, respectivamente.

5. A Gerência Nacional de Execução Financeira/GENEF da Superintendência Nacional de Administração Financeira/SUAFI, da Caixa Econômica Federal, no seu Relatório de TCE 66/2015 (peça 1, p. 150-158) concluiu que houve dano ao Erário apurado no valor original de R\$ 126.000,00, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0307.90977/2009 e, considerando que o último repasse ao contrato ocorreu durante a gestão do Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, caberia ao mesmo a apresentação da documentação da prestação de contas do objeto pactuado e do REA final homologado referente a comprovação da devida utilização dos recursos recebidos, conforme prevê a legislação vigente que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, dentro do período de sua gestão naquele município (2013-2016).

6. O mesmo entendimento consta no Relatório de Auditoria 1671/2015 (peça 1, p. 181-183) da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, e respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1671/2015) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 185-195).

7. No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 6) da análise resultou a proposta de citação do responsável, para que, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro a quantia original, atualizada monetariamente a partir das datas das liberações das parcelas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, decorrente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial referente a segunda parcela, bem como da não apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA final, que comprovassem a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Riachinho/TO.

8. Com respaldo na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, esta unidade técnica promoveu a citação do Sr. Fransérgio Alves Rocha, Prefeito Municipal de Riachinho, mediante o Ofício 0046/2016-TCU/SECEX-TO, de 21/1/2016 (peça 9).

9. Na instrução de peça 13, observou-se que o Sr. Fransérgio Alves Rocha tomou ciência do expediente de citação, conforme atesta o Aviso de Recebimento Digital (peça 10), e não se manifestou ante as irregularidades detectadas, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Daí, deu-se prosseguimento ao processo com proposta de julgamento das contas pela irregularidade, condenando o responsável ao débito apurado e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

10. Submetido o processo à apreciação do Ministro Relator, este determinou a restituição dos autos à Secex/TO para que o prefeito responsável pela gestão 2009-2012, Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, fosse citado sobre as irregularidades constantes dos autos (peça 16).

11. Com a expedição do Ofício 0407/2016-TCU/SECEX-TO, de 19/4/2016, promoveu-se a citação do Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, o qual tomou ciência regularmente e apresentou alegações de defesa, juntando ao processo a documentação que compõe a peça 23, analisada a seguir.

EXAME TÉCNICO

12. O Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, através de advogado constituído nos autos, fez menção ao Manual de Convênios, Contratos de Repasse e Instrumentos Congêneres do MDA, e apresentou demais ponderações, as quais extraímos da peça 23 e transcrevemos a abaixo, **ipsis litteris**:

'(...) Conforme consta no MANUAL DE CONVENIOS, CONTRATOS DE REPASSE INSTRUMENTOS CONGENERES, VERSÃO 1.2015 - 20 EDIÇÃO (em anexo), para a liberação dos recursos, deve ser observado o cronograma de desembolso e, cada parcela liberada deve ser precedida de: COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PACTUADA; ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO PREVISTAS NOS ARTIGOS 56 A 64 DA PI 507111; E ESTAR EM SITUAÇÃO REGULAR COM A EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, TENDO EM VISTA QUE, LIBERADA A PRIMEIRA PARCELA, A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS A PARTIR DA SEGUNDA PARCELA FICARA CONDICIONADA A AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO VALOR JÁ LIBERADO.

Destaca-se que durante a gestão do ex-prefeito foi liberado A QUANTIA REFERENTE A META 1 do contrato supra citado, tendo o mesmo executado em conformidade com a legislação em vigor e as determinações do MDA, um vez que, se o referido contrato não tivesse seguido os trâmites legais, as parcelas não seriam liberada pelo MDA, conforme descrito acima pelo manual de convênios. REFERENTE À META 2, foi liberado o recurso para a execução da mesma, só que, o Ex-gestor não executou pagamento, FICANDO O RECURSO EM CONTA BANCARIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sendo o atual gestor responsável pela EXECUÇÃO DA META. (ANEXO EXTRATO DA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA PREFEITURA DE RIACHINHO ACUSANDO RECEBIMENTO DO RECURSO DA META 2 NO ANO DE 2013) Cumpre registrar, destarte, que não seria possível o MDA liberar o recurso para execução da meta 2 sem estar devidamente prestado conta de forma física e financeira a meta 1.'

13. Observa-se que a argumentação do Senhor Eurípedes Lourenço de Melo alinha-se aos entendimentos tratados na presente Tomada de Contas Especial, a exemplo do constante no Parecer 32/2012-SDT/MDA, de 17 de dezembro de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que aprovou o Relatório de Execução de Atividades - REA referente à meta 1 do Plano de Trabalho. Assim como o pronunciamento do Tomador de Contas Especial no tocante à responsabilização, registrado nos subitens 12.1 e 12.2, do Relatório de TCE 66/2015, transcritos a seguir:

'(...) Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deva ser imputada conforme abaixo:

12.1 Ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito atual, período 2013-2016, considerando que o último repasse ao contrato ocorreu durante a sua gestão, caberia ao mesmo a apresentação da documentação da prestação de contas do objeto pactuado e do REA final homologado referente à comprovação da devida utilização dos recursos recebidos, conforme prevê a legislação vigente, motivo pelo qual foi lançada a sua responsabilização pelo valor apurado e atualizado.

12.2 Quanto ao Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, Prefeito antecessor período 2009/2012, notificado conforme folha 07, não imputamos responsabilidade no processo, tendo em vista que houve a prestação de contas parcial da primeira parcela liberada que ocorreu durante seu mandato, sendo que o restante dos recursos referente à segunda liberação, foi repassada na Gestão seguinte, cabendo ao Prefeito atual a prestação de contas do contrato.'

14. O mesmo entendimento foi seguido no Relatório de Auditoria 1671/2015 (peça 1, p. 181-183) da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, e respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1671/2015) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 185-195).

15. Com base nos expedientes constituintes deste processo de TCE, não ficou configurada a responsabilidade do Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, ex-Prefeito de Riachinho/TO (Gestão 2009-2012), tendo em vista o cumprimento da Meta 1 do Plano de Trabalho do Contrato de Repasse 0307.90977/2009.

16. Não obstante o sucessor, Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito atual (Gestão 2013-2016) aparentemente, não ter dado seguimento à execução do objeto do referido contrato de repasse, que ainda se encontrava vigente dentro da sua gestão, conforme Termo Aditivo de prorrogação assinado por ele em 30/8/2013, dilatando o prazo até 30/9/2014. Além desse prazo houve mais uma prorrogação por ato 'ex-ofício' elevando a vigência para 30/9/2015 (peça 1, p. 94).

17. O Prefeito sucessor, caso tenha cumprido o estipulado na Meta 2 do Plano de Trabalho do contrato de repasse, não apresentou a prestação de contas final, nem adotou providencias com vistas ao ressarcimento dos valores repassados. Vale lembrar que, de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

18. Nesse contexto, entende-se que recai sobre o atual Prefeito, Senhor Fransérgio Alves Rocha (Gestão 2013-2016) a incumbência da apresentação dos documentos de prestações de contas e do Relatório de Execução de Atividades – REA final que comprovam a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do aludido Contrato de Repasse.

19. Vale recordar que o Sr. Fransérgio Alves Rocha tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento Digital (peça 10), e até então não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

23. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em

que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

25. Assim, devem as presentes a contas a cargo do Sr. Fransérgio Alves Rocha, Prefeito de Riachinho/TO, irem a julgamento pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, ex-Prefeito de Riachinho/TO, em resposta ao Ofício de Citação 0407/2016-TCU/SECEX-TO, de 19/4/2016.

b) nos termos do § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, dando-se prosseguimento ao processo;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, Prefeito Municipal de Riachinho/TO (gestão 2013-2016), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

DATA	VALOR (R\$)
26/6/2012	62.560,00
17/1/2013	63.440,00
TOTAL	126.000,00

Valor atualizado, com juros, até 11/7/2016, R\$ 176.642,72 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos)

d) aplicar ao Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias,

a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § °, do art. 16, da Lei 8.443/1992.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou a sua concordância apenas parcial em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 29, nos seguintes termos:

“(…) 2. Por meio da instrução à peça 26, a Secex/TO sugeriu o acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Eurípedes de Melo e atestou a revelia do Sr. Fransergio Rocha. Para o atual prefeito de Riachinho, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos federais que foram liberados no âmbito do contrato de repasse (R\$ 62.560,00, em 26/6/2012, e R\$ 63.440,00, em 17/1/2013) e aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

3. Concordo parcialmente com a proposta da Secex/TO.

4. Duas situações devem ser avaliadas em relação ao cometimento de irregularidades pelo atual e pelo ex-prefeito de Riachinho, quais sejam, a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais na execução do objeto do Contrato de Repasse 0307.90977/2009.

5. Quanto à primeira parcela, liberada pela Caixa em 26/6/2012 (peça 1, p. 124), responde pela apresentação da prestação de contas parcial e regular aplicação dos recursos o Sr. Eurípedes de Melo.

6. Conforme destacado pela Secex/TO, o ex-prefeito de Riachinho prestou contas da primeira parcela e comprovou junto ao MDA, em relação à execução física, a regular aplicação da primeira parcela dos recursos que foram liberados pela Caixa. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do Parecer Técnico nº 132/2012-SDT/MDA, de 17/12/2012 (peça 1, p. 98-102), elaborado em relação ao REA da primeira parcela dos recursos:

‘Com base nre os documentos apresentados pela proponente, verificamos que foram executadas atividades da meta 1 - Oficinas Municipais de estruturação do sistema de gestão das EFAs do Bico do Papagaio.

(…) Após análise do relatório e das listas de presença apresentados pela proponente, constatamos que as atividades foram executadas em consonância com o Projeto de Atividades aprovado. (grifos nossos)

7. No Relatório de TCE nº 6/2015 (peça 1, p. 150-158), elaborado pela Caixa, consta a informação de que houve a comprovação da correta execução da vertente financeira do contrato de repasse: ‘5. (...) restou comprovada a execução financeira proporcional à execução física aprovada [relativa à Meta 1].’ (peça 1, p. 152 - grifo nosso).

8. Em face dessas considerações, podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eurípedes de Melo, havendo condições para o julgamento pela regularidade de suas contas, com quitação plena. Destaco que a Secex/TO sugeriu o acolhimento da defesa do ex-prefeito, mas não se pronunciou sobre o julgamento de suas contas.

9. No que tange ao Sr. Fransergio Rocha, o processo pode ter sua continuidade, em razão de sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Restaram como irregularidades não justificadas no processo, sob responsabilidade do atual prefeito de Riachinho, a não apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse – o que incluía a prestação de contas parcial referente à segunda parcela – e do REA devidamente homologado pelo MDA.

11. Em decorrência da ausência desses documentos, não se sabe se foram executadas as ações da Meta 2 do plano de trabalho do contrato de repasse, nem é conhecido o destino dado ao montante de R\$ 65.400,00 (dos quais R\$ 63.440,00 federais), liberado pela Caixa ao município em 17/1/2013 (peça 1, p. 126).

12. Assim, em vista da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais atinentes à segunda parcela liberada pela Caixa no âmbito do Contrato de Repasse 0307.90977/2009, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Fransergio Rocha, com fundamento não apenas na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secex/TO, mas, também, na alínea 'a' desse dispositivo legal.

13. Quanto ao débito a ser imputado ao Sr. Fransergio Rocha, discordo da sugestão da Secex/TO para que esse responsável promova o ressarcimento da totalidade dos recursos federais que foram liberados ao Município de Riachinho pela Caixa (sem prejuízo da manutenção da multa proposta pela unidade técnica).

14. Conforme raciocínio que desenvolvi em relação à defesa do Sr. Eurípedes de Melo, restou devidamente comprovada a execução física e financeira das ações previstas na Meta 1 do contrato de repasse. Assim, considerando que foram realizadas as oficinas municipais previstas nessa meta, as quais deveriam, necessariamente, preceder a implantação da estruturação do sistema de gestão em si – a qual configurava a Meta 2 –, não vejo motivos para a imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados.

15. Desse modo, concluo que deve ser excluído do débito sugerido pela Secex/TO ao Sr. Fransergio Rocha (letra 'c' do item 26 da instrução da unidade técnica) o montante de R\$ 62.560,00, com data de ocorrência em 26/6/2012, correspondente à Meta 1, visto terem sido movimentados tais recursos e devidamente comprovada sua aplicação na gestão do Sr. Eurípedes de Melo.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Secex/TO, sugerindo dois acréscimos e uma alteração em relação ao encaminhamento apresentado pela unidade técnica no item 26 de sua instrução:

a) acréscimos:

a.1) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; e 17 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo, dando-lhe quitação plena;

a.2) incluir na letra 'c' do referido item 26 a alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como o dispositivo regimental correspondente (art. 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU);

b) alteração: excluir da tabela da letra 'c' do referido item 26 o valor referente à primeira parcela liberada no âmbito do Contrato de Repasse 0307.90977/2009 (R\$ 62.560,00, com data de ocorrência em 26/6/2012), bem como o somatório que consta ao final da tabela (linha 'TOTAL' e o resultado '[R\$] 126.000,00' - grifos do original)."

É o Relatório.